



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.004710/2008-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.329 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente MARIA DEL CARMEN LANDEIRA FERNANDEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2007, Ano-calendário 2006, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 4.936,25.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 03, a fiscalização esclarece que foi glosado o valor de R\$ 17.950,00, pelo fato de a contribuinte ter efetuado deduções indevidas a título de despesas médicas, tendo em vista que, quando solicitada, apresentou recibos correspondentes a tratamentos prolongados sem acompanhamento de laudo médico e sem discriminação do beneficiário, referentes aos serviços prestados por Denise Borges Barros, no valor de R\$ 9.950,00 e Elisa de Oliveira Marques, no valor de R\$ 8.000,00.

3. Cientificada do Lançamento em 05/11/2008 (fls. 40), a contribuinte apresentou sua impugnação às fls. 01, alegando que:

3.1. A RFB tem como intimar os profissionais de saúde para confirmar a dedutibilidade das despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual. Da forma como foram glosadas as despesas, parece que foram forjadas e que não existiram, o que não é justo.

3.2. A glosa é injusta e caracteriza excesso de exação, que é vedada pela legislação. Se um contribuinte está pagando um tributo a menor, o outro, que prestou os serviços, estará pagando a maior, porque teve seus rendimentos aumentados. Este deve ser o espírito da lei.

3.3. Os comprovantes apresentados possuem todos os requisitos previstos em lei e referem-se à própria contribuinte, posto que a mesma não possui dependente.

4. A competência para julgamento do presente processo foi prorrogada pela Portaria RFB nº 3.220/2011, de 05/08/2011 (DOU 08/08/2011).

5. É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea e que atenda aos requisitos legais.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/07/2013, o(a) contribuinte, em 21/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, cujas glosas foram mantidas pelo colegiado de primeira instância em função da falta de especificação dos beneficiários dos tratamentos na documentação comprobatória apresentada.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995). Não basta a simples identificação, no documento comprobatório, de quem efetuou o pagamento ou arcou com a despesa.

No caso, em seu recurso, em complemento aos recibos anteriormente apresentados, a recorrente junta declarações firmadas pelas profissionais, indicando a contribuinte como tendo sido a paciente dos tratamentos realizados (fls. 59/60). Assim, é de se reconhecer que a contribuinte faz jus a deduzir as despesas correspondentes, sendo de se cancelar suas glosas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez